



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 154-25.2016.6.21.0079**

**Procedência:** SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS (790ª ZONA ELEITORAL –  
SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – REDE  
SOCIAL – FACEBOOK – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA  
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR –  
EXTINÇÃO SEM JUGLAMENTO DE MÉRITO – MULTA -  
IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO CHICO (PP-PR-PSDB)

**Recorrido:** COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO ASSISENSE (PDT-PMDB-PTB)

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

ELEITORAL. PÁGINA EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ausente ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, de forma direta ou indireta, não há falar em direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97. Resta prejudicada a pretensão de determinação de retirada da publicação impugnada e de incidência de multa. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso (fls. 75-77) interposto pela COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO CHICO (PP-PR-PSDB) contra sentença (fls. 63-70) que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, no que concerne ao pedido de determinação de suspensão do acesso ao conteúdo do perfil do *facebook* e ao pedido de aplicação de multa, e improcedente o pedido de resposta formulado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

contra COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO ASSISENSE (PDT-PMDB-PTB), por entender não terem ocorrido, na propaganda, ofensas ao candidato da coligação representante, senão críticas políticas à atual administração.

O recorrente sustenta que o magistrado ignorou a possibilidade de a União do Povo Assisense – UPA ter contratado alguém para administrar a página do *facebook*, fazendo as postagens impugnadas. Atenta para a vedação do anonimato na livre manifestação do pensamento, conforme CRFB/88. Atenta para o fato de que ao beneficiado pelas postagens que denigrem o candidato também deverá ser aplicada multa. Ressalta que representantes legais da coligação curtem e compartilham postagens da página do *facebook* “paraque.mentir”. Sustenta que as postagens na rede social afirmam que o candidato pelo partido 11 é ficha suja.

Apresentadas contrarrazões (fls. 86/92), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 101).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no mural eletrônico no dia 20/09/2016, às 18h23min (fl. 72), e o recuso foi interposto na data de 21/09/2016, às 16h49min (fl. 75), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 58, §5º, da Lei n.º 9.504/96.

### **II.III – Do mérito**

#### **No mérito, a inconformidade não prospera.**

Dispõe o art. 58 da Lei 9.504/97 que, a partir da escolha em convenção, é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o **direito de resposta**:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O conteúdo tido por ofensivo foi veiculado em rede social *facebook* por perfil anônimo ([www.facebook.com/paraque.mentir.3?fret=rs](http://www.facebook.com/paraque.mentir.3?fret=rs)). Em análise às postagens, de fls. 7-48, contudo, não é possível constatar manifestação que justifique o exercício do direito de resposta.

Seguem trechos do conteúdo exposto na rede social:

Na rádio 11 deu que vão doar uniformes a todas as crianças nas escolas. Ouviram esta, e a mesma promessa da ultima eleição, só faltou dizer que vão doar bicicletas, fazer o bolsa família feliz, piscina termica, já prometeram isso a 4 anos, eu meu marido e minha filha acreditamos e fomos bem enganados, orque prometer de novo?  
Parar que mentir?

Na propaganda diz  
agora e 11.  
mas antes era o que, qual era o responsavel pela bagunça que tá.?  
Se ganhar só vai mudar o prefeito  
os demais serao os mesmo?  
Vocês querem isto.....??????

a simpatia na foto.  
E na vida?????  
(referência a foto de campanha eleitoral de Ernani Cruz).

Prato do dia  
salgadinho, vinho, banana, diarias, peças, ligação asfaltica, subprefeitos, casas inacabadas, trilhas em vez de estradas, pontes caidas e aterros no lugar, estouro da folha de pagamento, vergonha nacional, mentiras, compartilhem para ver quem quer esse prato.  
Para que mentir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

sera que nosso doutor vai prometer este ano de novo doar seu salario para o hospital.

No outro pleito foi eleito e não deu um puto pila e agora. Vamos confiar em alguém que mente e teve as contas rejeitadas.

Para que mentir...

quer ver são chico melhorar?

Aperte 12 e confirme.....

quer seguir de mal a pior, já sabe né?

Deixe como esta.....

o poder e de voces?.....

otimo medico

mas como prefeito....

não tem condicoes, e vc precisa abrir os olhos para isto, ele esta sendo usado por seu estatus de medico para tentar convenser, eu sei disto, eu pulei fora, e você quer ir junto nesta trama ardilosa?

Para que mentir?ja hora da mudança chegou.....

(comentário feito sobre reportagem com a seguinte manchete:

Nossa Gente Assisense: JUSTIÇA CASSA LIMINAR QUE PERMITIA ERNANI CONCORRER...Decisão diz que Ernani mentiu no Processo e depois tentou remendar...)

cada um tem o prefeito que merece,

você quer um ficha suja? (muito bom medico, pessimo administrador) ou um trabalhador honesto?

O podere de vocês.....

(comentário feito sobre reportagem com a seguinte manchete: São Chico: Ernani Cruz não é mais candidato...)

ficha suja vota em ficha suja...

e você o que é?

Teu caráter é o que te diferencia?

Cada sujo tem o povo que merece

e cada povo tem o sujo que merece.

(comentário feito sobre reportagem com a seguinte manchete: Justiça Eleitoral CASSA CANDIDATURA de Jorge Ernani e Isabel Minussi...)

se preparem...

logo logo ira sair uma pesquisa, encomendada pelo atual governo, que custou 10mil.reais,comprada do jornal expresso, com o resultado favorável ao atual governo

sei e afirmo,é golpe.atos de desespero.

São chico vai mudar

chega de coroneis

chega de vergonha nacional.

PARA QUE MENTIR...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

É possível notar que as postagens veiculam discurso de viés político, discorrendo sobre a gestão do partido que estava à frente da prefeitura do município à época, o PP. A vinculação entre Jorge Ernani e a administração foi feita pelo fato de ele ser candidato nas eleições de 2016 da coligação Paixão por São Chico, da qual o PP participa.

No entanto, as postagens assumem tom de crítica de natureza política, devendo ser compreendidas no âmbito do debate eleitoral, sem que eventuais controvérsias a esse respeito venham a ensejar direito de reposta.

Dessa forma, ao contrário do que sustenta a coligação recorrente, as postagens impugnadas não veiculam injúria, calúnia, difamação, tampouco afirmação sabidamente inverídica na propaganda eleitoral.

A propósito da configuração dos pressupostos ensejadores do direito resposta, colhem-se da jurisprudência os seguintes arestos:

"ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. Fato sabidamente inverídico. Não configuração. A referência à situação da saúde se insere na matéria afeta ao debate político, para o qual cada um dos concorrentes dispõe de tempo próprio para defender suas propostas e rebater críticas que lhe forem dirigidas. Representação julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento." (TSE. Recurso em Representação nº 346902, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, PSESS 19/10/2010) (original sem grifos)

"PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CADEIA NACIONAL. OFENSA. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO. DIREITO DE RESPOSTA. INDEFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Críticas contundentes com relação à atuação de filiados de partido político na condução do Executivo Federal, demonstrando o posicionamento do partido frente a temas político-comunitários, com base em conteúdo amplamente divulgado pelos meios de comunicação do País, não constituem ofensa às disposições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

legais sobre propaganda partidária." (TSE. REPRESENTAÇÃO nº 943, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, DJ 09/05/2007) (original sem grifos)

Recurso eleitoral. Representação. Horário eleitoral gratuito. Alegação de inserção com conteúdo ofensivo e degradante. Descabimento. Mensagem político-publicitária, relacionada à matéria jornalística examinadora do sistema "Detecta", que não apresenta inobservância material ou formal apta a torná-la incompatível com o espaço não-privado da propaganda eleitoral gratuita, forçando o arremate que não destoou da forma republicana de competir nas eleições. Direito ao livre exercício da manifestação de pensamento, sem abuso da liberdade de crítica inerente ao embate político na disputa das eleições. Reconhecimento, ademais, de que, no campo da política, aquele que submete ou pretende submeter seu nome ao escrutínio aberto, com o objetivo de receber ou manter mandato público, não pode angustiar-se com termos ou elementos de oração próprios do acerbo debate eleitoral, ainda que ácidos, contundentes ou até irritantes. Interveniência excepcional da Justiça Eleitoral afastada. Precedentes. Decisão monocrática de improcedência mantida. Recurso eleitoral desprovido.

(TRE/SP, RECURSO nº 423845, Acórdão de 26/09/2014, Relator(a) CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2014 )

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - REPORTAGEM EM JORNAL - ALEGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA DO CANDIDATO - DIREITO DE RESPOSTA INDEFERIDO - RECURSO DESPROVIDO.

1. "Fato sabidamente inverídico não é aquele que se tem por provavelmente não verdadeiro, mas aquele sobre o qual recai a certeza de seu total alheamento com a realidade. Hipótese em que dita inverdade é objeto de múltiplas e notórias opiniões e interpretações, críveis em sua maioria. Exegese do art. 58 da Lei das Eleições." (TRE/PR. Representação n.º 1395. Julgado em 24.08.2006.)

2. Somente dá ensejo ao direito de resposta a imputação de fatos falsos e que ofendam gravemente a honra pessoal do candidato, o que não é o caso do autos, em que a reportagem impugnada limita-se a tecer críticas, ainda que contundentes, à atuação política do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3. Recurso desprovido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 12965, Acórdão nº 43189 de 14/08/2012, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/08/2012 )

Sendo assim, como o caso não se enquadra na hipótese do art. 58 da Lei 9.504/97, o pedido de aplicação da multa ao beneficiado pelas postagens que denigrem a imagem do candidato, prevista pelos arts. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 24 da Resolução TSE nº 23.457/2015, resta prejudicado.

Quanto à alegação do recorrente acerca da possibilidade de a União do Povo Assisense – UPA ter contratado alguém para administrar a página do *facebook*, fazendo as postagens impugnadas, o que poderia configurar atribuição indevida de autoria a terceiro, conduta punível por multa, não é possível trabalhar sobre uma tese hipotética. O recorrente não trouxe elementos aos autos que comprovem suas alegações, não sendo possível o deferimento do pedido com base em suposições. Assim, também deve ser mantida a sentença no ponto em que afastou a aplicação da multa prevista pelo art. 57-H da Lei nº 9.504/97.

Destarte, a sentença há de ser mantida, para que reste indeferido o direito de resposta.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovido do recurso**.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\cn4jias829ph9qrego1t74277009449345590161004230056.odt